TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	104841/24
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:	AMILTON PAULO DA SILVA, JOAO LUIS MIRANDA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 925/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão com requerimento liminar. Município de Morretes. Processo original de Tomada de Contas Extraordinária. Sem inovação argumentativa e sem fatos/documentos novos, com exceção relativa ao Achado 10. Despesa sem prévio empenho. Documentos novos que justificam parte das despesas. No mérito, pela procedência parcial do Pedido de Rescisão. Perda do objeto da medida cautelar. Manutenção do Acórdão rescindendo na íntegra, apenas com alteração em relação ao seu item XIII.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido cautelar, protocolado por **AMILTON PAULO DA SILVA**, então prefeito do MUNICÍPIO DE MORRETES (2009 a 2012), **JOÃO LUIS MIRANDA** (controlador interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) e **VALDEMIRO CONFORTO COSTA** (contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), em face do Acórdão n. 2444/23 do Tribunal Pleno[1], que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelos mesmos peticionantes, para efeito de **afastar** as irregularidades e multas decorrentes dos achados 1, 2 e 4, mantendo os demais termos da decisão originária.

O processo inicial é de Tomada de Contas Extraordinária n. 41340/12, decorrente de inspeção realizada junto ao poder executivo de

[1] Relatoria Cons. Ivan Lelis Bonilha.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCH5

MORRETES, relativo aos exercícios de 2010 e 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (PAF). A inspeção teve como objetivo específico avaliar procedimentos licitatórios em que estivessem contempladas todas as modalidades, inclusive contratações diretas; avaliar, ainda, a atuação do sistema de controle interno, bem como a consistência, fidedignidade e a legalidade da receita e da despesa pública.

A decisão rescindenda manteve a **irregularidade** dos seguintes achados, com as respectivas sanções:

- **Achado 03**: divergências nas informações descritas nos extratos do sistema contábil e extratos bancários. Aplicação de **multa** do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Amilton Paulo da Silva, João Luis Miranda e Valdemiro Conforto Costa.
- **Achado 05**: contratação de vários profissionais técnicos (pessoas físicas) para diversas áreas sem a realização do devido concurso público, sendo que para tanto realizou-se procedimento licitatório de forma dirigida. Aplicação de **multa** do art. 87, V, a, bem como a multa prevista artigo 89, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, a Amilton Paulo da Silva, João Luis Miranda, Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora do Município) e Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro).
- **Achado 06**: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, em burla à regra do concurso público e ofensa ao Prejulgado n. 06 desta Corte. Aplicação da aplicação de **multa** do art. 87, V, a, pela contratação irregular, bem como, a **multa** prevista artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas destacadas no voto originário, a Amilton Paulo da Silva, João Luis Miranda, Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Junior, e,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCH5

ainda, determinação de restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

- **Achado 07**: Irregularidade em licitação, diante da emissão de certidões para habilitação após a abertura do Certame, indicando que o Convite n. 01/2011 foi "montado". Aplicação da **multa** do art. 87, III, d, bem como, da **multa** prevista artigo 89, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite n. 01/2011, a Amilton Paulo da Silva, João Luis Miranda, Jéssica Ronchini Montalvão e Vânia Maria Hosth (Presidente da Comissão de Procedimentos Licitatórios).
- **Achado 08**: irregularidade na licitação para contratação de serviços de iluminação pública por meio de pregão, com empenhos em favor da empresa vencedora excedendo em 100% o valor contratual. Aplicação da **multa** do art. 87, III, d, bem como, da **multa** prevista artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial n. 012/2010, a Amilton Paulo da Silva e João Luis Miranda.
- **Achado 09**: irregularidade em licitação, com realização de Pregão com objeto extremamente vago, cujo edital não trazia elementos aptos a identificar os itens pretendidos pelo município, redundando em certame dirigido. Aplicação da **multa** do art. o 87, III, d, bem como, da **multa** prevista art. 89, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011, a Amilton Paulo da Silva, João Luis Miranda, Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Junior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCH5

- **Achado 10**: irregularidade na execução orçamentária com a realização de despesas sem prévio empenho. Aplicação da **multa** do art. 89, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012, a Amilton Paulo da Silva, Valdemiro Conforto Costa e João Luis Miranda.

Os requerentes propõem o presente pedido de rescisão (peça 3) alegando, em suma:

a) nulidade por ausência de citação de Amilton Paulo da Silva;
b) no que toca ao achado 3, a ausência de conciliação bancária sequer foi mencionada nas instruções das unidades técnicas desta Casa, bem como existe uma contradição entre a decisão das contas de 2011 e a decisão do processo n. 74619/17, ora rescindenda (as contas de 2011 foram aprovadas, o que revela que a conciliação bancária estava correta);
c) quanto ao Achado 5, a multa de 30% sobre as contratações ocasiona enriquecimento sem causa ao Poder Público, pois os serviços foram prestados;
d) no que concerne ao Achado 6, a enchente ocorrida em Morretes no ano de 2011 impediu que os peticionários trouxessem aos autos alguns documentos, e o TCE-PR não tem prova inequívoca de que os serviços não foram prestados;
e) quanto ao Achado 7, a multa de 30% sobre o valor da obra é punição exacerbada pois não há qualquer prova nos autos de que tenha havido direcionamento no certame, e em casos mais complexos esta Corte aplica apenas ressalva diante da ausência de prova de que a obra não foi executada;
f) no que toca ao Achado 8, os dois aditivos não estavam no SIM-AM no momento da auditoria, mas estão agora sendo anexados,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCH5

sendo que os seus valores justificam os empenhos citados pela unidade técnica;

g) no que concerne ao Achado 9, os kits de materiais escolares licitados foram devidamente entregues e utilizados, não houve direcionamento pois o termo de referência especificou o objeto licitado, e em caso análogo o TCE-PR aplicou multa mais branda e não aplicou multa sobre o percentual da contratação;

h) quanto ao Achado 10, os empenhos haviam sido emitidos mas não tinham sido juntados ao processo, de modo que juntam nesta oportunidade a cópia dos documentos contábeis permitindo a regularização do item;

i) ao final, requer a suspensão dos efeitos da decisão combatida, sob a justificativa de que o Acórdão rescindendo será encaminhado para julgamento da Câmara Municipal, o que pode afetar o patrimônio dos peticionários.

Por meio do Despacho n. 254/24 (peça 26), recebi o presente pedido rescisório e determinei o encaminhamento do feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno deste TCE-PR.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 579/24 (peça 27), preliminarmente, opina pelo conhecimento do pedido de rescisão e indeferimento da liminar pleiteada, diante da completa ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora.*

Quanto ao mérito, opina pela **procedência parcial** do feito, no que concerne ao **Achado 10** (despesas sem prévio empenho), uma vez que novos documentos foram juntados, tendo parte das despesas sido justificadas. Aponta que anteriormente os requerentes foram condenados ao pagamento da multa proporcional ao dano de 30% do valor de R$ 998.347,74. Com base na nova documentação, opina no sentido de que passe a constar como base de cálculo para aplicação da sanção, 30% do valor de R$ 376.074,14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCH5

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 187/24-3PC (peça 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, **corrobora integralmente** o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho integralmente os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Inicialmente, destaco que examino tanto o pedido cautelar, quanto o mérito do feito, uma vez que o processo se encontra apto a ser julgado, os arts. 494 a 496-A do Regimento Interno deste TCE-PR não trazem óbice à análise da forma conjunta, já tendo sido ela realizada em outras oportunidades por esta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n. 218/19-STP.

No que concerne à arguição de **nulidade da citação** do requerente Amilton Paulo da Silva, a própria tramitação processual derruba o argumento, pois o ex-Prefeito se manifestou nos autos n. 41340/12, na peça 57, requerendo prazo para tratar sobre as irregularidades apontadas.

Assim, independente do conteúdo da manifestação, o que se depreende é que o sr. Amilton Paulo da Silva compareceu ao processo e, logo, possuía conhecimento da sua existência.

O Código de Processo Civil possui aplicação subsidiária neste Tribunal. Desta forma, plenamente aplicável o art. 239, §1º, do mesmo diploma, segundo o qual o comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a nulidade de sua citação.

Assim já decidiu esta Corte anteriormente no Acórdão nº 2895/21 - Tribunal Pleno:

> Em que pese a alegação de ausência de citação pessoal válida do interessado, o que acarretaria a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que o contraditório apresentado nos autos 1097927/14 (peça 66), foi realizado em nome do próprio interessado, em evidente comparecimento espontâneo nos autos, suprindo eventual falta de citação, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, sem razão o pedido de rescisão neste particular.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCH5

Deste modo, o pedido é **improcedente** neste ponto.

No que concerne ao argumento sobre os **novos elementos de prova que desconstituiriam a irregularidade do Achado 3 (conciliação bancária)**, o requerente acosta aos autos o Acórdão de Parecer Prévio n. 491/11 – Tribunal Pleno, exarado nos autos de prestação de contas do exercício de 2011.

Todavia, um acórdão deste Tribunal não pode ser considerado como documento novo dentro da própria Corte, notadamente mais de dez anos após ter sido publicado.

Ademais, a conciliação bancária sequer fez parte do escopo daquela prestação de contas, o que impossibilita qualquer análise comparativa.

Desta feita, também quanto a este ponto entendo pela **improcedência** do pedido.

Outrossim, quanto a alegação de **novos fatos e erro material que desconstituiriam a irregularidade do Achado 5** (contratação de vários profissionais técnicos, para diversas áreas, sem a realização de concurso público), expuseram os requerentes que haveria violação à dispositivo da Lei de Improbidade Administrativa no Acórdão rescindendo, que não haveria nos autos cópia dos processos de contratação temporária.

Conforme já amplamente analisado na decisão rescindenda, as licitações para contratação de servidores estavam viciadas, o que, consequentemente, eivou de vício também as contratações realizadas.

Além disso, os requerentes tão somente repisam as arguições já trazidas em sede de Recurso de Revista, como se vislumbra da transcrição daqueles autos nestes, na p. 31 a 33 da inicial (peça 3), sendo a única argumentação nova aquela relativa à Lei de Improbidade Administrativa, a qual também não prospera.

A decisão rescindenda sequer menciona que os fatos poderiam ser enquadrados como atos de improbidade, de modo que não utilizam a Lei de Improbidade em momento algum.

Assim, também neste ponto resta **improcedente** o pedido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCH5

No que concerne à alegada **desconsideração de jurisprudência deste TCE-PR em caso análogo relativamente ao Achado 6** (contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, em burla à regra do concurso público e ofensa ao Prejulgado n. 06), os requerentes alegam que o contrato de Assessoramento em Gestão para prestação de serviço de assessoria no desenvolvimento de processos licitatórios foi executado corretamente. Defendem que não existe prova de que os serviços não foram prestados, entretanto, deixam de comprovar sua efetiva execução.

De início, tais alegações não se amoldam às hipóteses autorizativas de propositura de Pedido de Rescisão do art. 494 do Regimento Interno do TCE-PR.

Além disso, é imprescindível pontuar que o Relatório de Auditoria foi extremamente minucioso relativamente a contratação da empresa AWM, descrevendo detalhadamente[2] o total abandono do setor de licitações dentro do município de Morretes, que deveria ter sido assessorado pela contratada. A equipe de auditoria visualizou no local a precarização da situação na área de licitações municipais, bem como juntou uma imensa gama de documentos que comprovam a ausência de prestação dos serviços contratados.

Para refutar tal alegação, deveriam os requerentes, no próprio processo de Tomada de Contas Extraordinária, ter juntado qualquer documento apto a comprovar a atuação da empresa, o que não fizeram.

Deste modo, entendo **improcedente** o pedido também quanto a este item.

Quanto ao **Achado 7** (irregularidade em licitação, diante da emissão de certidões para habilitação após a abertura do Certame), o Acórdão n. 1096/21-S1C, acostado como paradigma, não possui qualquer similaridade com a situação em exame.

Neste caso, restou constatado que algumas certidões de regularidade fiscal foram juntadas posteriormente à abertura do Convite n. 01/2011, razão pela qual a equipe de auditoria verificou a possibilidade de que o referido

[2] "Entretanto, considerando todo o contexto na organização das licitações do Município de Morretes, o descuido e relaxo na formalização dos processos (vide 'Recomendações de Natureza Preventiva'), bem como os demais achados com gritantes irregularidades materiais – facilmente perceptíveis –, conclui-se que não houve a prestação dos serviços contratados."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCH5

certame teria sido direcionado para que a empresa contratada se sagrasse vencedora. A ilegalidade incorreu em inegável nulidade do processo licitatório já em sua constituição, não existindo, até o momento, argumento que desmontasse o cenário apontado.

Já, a decisão acostada se tratava de contratação hígida que sofreu problemas de execução. Ou seja, a comparação entre os casos revela-se inviável.

Vale frisar que o certame foi realizado em 2011, sob a égide da Lei n. 8.666/93, que vedava a juntada de documentação posterior em certames da modalidade Convite.

Deste modo, **improcedente** o feito neste aspecto.

No que toca ao **Achado 08** (irregularidade na licitação para contratação de serviços de iluminação pública por meio de pregão, com empenhos em favor da empresa vencedora excedendo em 100% o valor contratual), a documentação alegadamente nova, juntada pelo requerente, já foi acostada nos autos originários n. 41340/12, já tendo sido, portanto, objeto de análise.

Assim, não existe qualquer conexão na argumentação levantada pelos requerentes, razão pela qual entendo pela **improcedência** do pedido.

Quanto ao **Achado 9** (irregularidade em licitação, com realização de pregão com objeto vago, cujo edital não trazia elementos aptos a identificar os itens pretendidos pelo município, redundando em certame dirigido), argumentam os requerentes que não existe comprovação de que o certame para aquisição de conjunto didático tenha sido direcionado. Aponta que foi licitado um objeto genérico para viabilizar a participação de um maior número de concorrentes, mostrando-se exacerbada a multa de 30% do valor do contrato.

Da mesma forma que no item anterior, o Acórdão n. 871/13-TP, citado como paradigma traz casuística absolutamente distinta.

Aquele trata de uma contratação cujo certame ocorreu de forma mais escorreita, ao passo que no presente caso o procedimento licitatório foi absolutamente irregular, com inegável falta de planejamento, ausência de planilhas de custos e de descrição mínima do objeto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCH5

Tais apontamentos indicam que a licitação teria sido direcionada à empresa vencedora. Isto sem mencionar a existência de crime comprovado pela equipe de auditoria e devidamente noticiado ao Ministério Público Estadual.

Em que pese ambos os processos versem sobre licitação para aquisição de kits escolares, a vertente da tratativa é absolutamente diversa em ambos os casos, não havendo forma de comparação entre ambos.

Deste modo, também em relação a este ponto entendo pela **improcedência** do pedido.

Finalmente, no que concerne aos alegados **novos elementos de prova quanto ao Achado 10** (irregularidade na execução orçamentária com a realização de despesas sem prévio empenho), os requerentes trazem, nas peças 13 a 20, documentação apta a comprovar parte das despesas.

A sanção aplicada de multa proporcional ao dano, no percentual de 30% sobre o valor das despesas que não tiveram prévio empenho, ou seja, R$ 998.347,74, perfez uma condenação no montante de R$ 299.504,32.

Entretanto, a documentação acostada nas 13 a 20 foi apta a justificar a maior parte das despesas apontadas no Acórdão rescindendo.

Importante destacar que, ao realizar o cálculo apresentado, a unidade informou que foi trazido aos autos um volume expressivo de documentos “e a linha de análise utilizada foi de considerar como regular a despesa quando classificada como extra-orçamentária, uma vez que não seria necessária a utilização de empenho já que fora do orçamento (documentos da Peça 15); e também consideradas como regulares as despesas dos outros documentos, uma vez que nestes consta campo contendo o número do respectivo empenho (Peças 13, 14 e 16 a 19)”.

Pontua, ainda, que “não foram consideradas hígidas as despesas que tinham comprovante na documentação, mas que o valor nos documentos não fez frente ao valor despesa alcançado pela Auditoria”.

Nesta senda, com base nos novos elementos de prova, permaneceram sem prévio empenho as despesas no montante de R$ 376.074,14,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCH5

sobre a qual deverá recair a multa de 30%. Este cálculo culmina numa sanção no valor de R$ 112.822,24.

Friso que a aplicação da multa deve permanecer, uma vez que nem todas as despesas foram justificadas pelos requerentes, devendo, tão somente, seu valor ser atualizado.

Assim, entendo pela **procedência parcial** unicamente quanto a este ponto.

Diante do exposto, quanto ao mérito, proponho a procedência parcial do pedido rescisório, restando prejudicada a análise do pleito cautelar ante a perda de seu objeto.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de Rescisão, tão somente para alterar o Acórdão n. 4067/17-S1C, parcialmente modificado pelo Acórdão n. 2444/23-STP, no que toca à condenação dos requerentes quanto ao **Achado 10** (irregularidade na execução orçamentária com a realização de despesas sem prévio empenho), para que passe a se considerar como base de cálculo da multa proporcional ao dano de 30% do artigo 89, § 1º, inciso II LCE 113/2005, o valor de R$ 376.074,14 (trezentos e setenta e seis mil, setenta e quatro reais e quatorze centavos), nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho inalterada a decisão rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCH5

Conhecer e dar **PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de Rescisão, tão somente para alterar o Acórdão n. 4067/17-S1C, parcialmente modificado pelo Acórdão n. 2444/23-STP, no que toca à condenação dos requerentes quanto ao **Achado 10** (irregularidade na execução orçamentária com a realização de despesas sem prévio empenho), para que passe a se considerar como base de cálculo da multa proporcional ao dano de 30% do artigo 89, § 1º, inciso II LCE 113/2005, o valor de R$ 376.074,14 (trezentos e setenta e seis mil, setenta e quatro reais e quatorze centavos), nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantendo inalterada a decisão rescindenda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCH5